

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Newton Antônio Dutra contra o Acórdão 5.392/2020-TCU-2ª Câmara (Relator o Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas do ora recorrente e da Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio-Econômico de Cataguases e Microrregião e os condenou solidariamente ao ressarcimento do débito de R\$ 130.910,10, valor histórico em 23/6/2006.

2. O motivo da condenação foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, cujo objeto era a montagem do Museu Humberto Mauro.

3. As alegações recursais são, basicamente, as seguintes:

a) teria sido operada a prescrição quinquenal do dano, conforme entendimento do STF no bojo do RE 669.069, uma vez que o fato gerador teria ocorrido em 30/1/2009 e os responsáveis só teriam sido notificados em 2017 e 2018;

b) a prestação de contas do ajuste junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic) teria sido feita em maio de 2020, em formulário próprio, comprovando o êxito na realização do projeto em questão e a correta aplicação dos recursos repassados; e

c) à época de sua citação, o responsável se encontrava no exterior para tratamento de grave problema de saúde.

4. Após examinar a peça recursal e a documentação acostada aos autos, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que há elementos suficientes para comprovar a aplicação da maior parte dos recursos e o êxito do projeto. Propôs então a reforma do acórdão recorrido de modo a reduzir para R\$ 15.677,17 o valor histórico do débito.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou concordância com a proposta da Serur.

6. Alinho-me aos pareceres convergentes da unidade técnica e do MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. No tocante à alegada prescrição da pretensão ressarcitória, recorro a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE 636.886, oportunidade em que foi fixada, em repercussão geral, a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

8. Lembro, entretanto, que a decisão do STF ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Isso significa que, além da necessidade de modular adequadamente os efeitos daquela decisão, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE, tais como, entre outros: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

9. Além disso, o caso concreto tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

10. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

11. Já no que se refere ao conteúdo da prestação de contas, verifico que, de fato, o recorrente logrou demonstrar a correta utilização da maior parte dos recursos, ainda que a apresentação da demonstração e dos comprovantes à Sefic tenha sido intempestiva.

12. Como demonstrado pela Serur, restam R\$ 15.677,17 sem comprovação, uma vez que não foram apresentados os correspondentes documentos de pagamento e notas fiscais.

13. Portanto, tendo sido operada a prescrição da pretensão punitiva, conforme tratado no acórdão recorrido, mas não a da pretensão ressarcitória, impõe-se manter o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, porém reduzindo o valor do débito que lhes foi imputado solidariamente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator